



PROCESSO Nº : 29.369-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : MONITORAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL
RESPONSÁVEL : CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ
RELATORA : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 858/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO DO SUL. ACÓRDÃO 281/2017. LEVANTAMENTO PARA AVALIAR OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA E REITERAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no **Acórdão 281/2017 - TP**, tombado nos autos do Levantamento n.º **15.303-6/2016**, com a seguinte redação:

EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017; b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas;



2. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico¹ confeccionado pela Equipe de Auditoria responsável, por meio do qual foram catalogadas as irregularidades de sigla NA.01:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de União do Sul com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

ROSELI ENGSTER ZANQUI- CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 14/11/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

CLEITON LUIZ BORGES DE SOUZA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 14/11/2017 a 31/12/2017

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

3. Em atendimento aos postulados do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, houve a citação dos responsáveis, Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal, Sra. Roseli Engster Zanqui, Controladora Interna, e, o Sr. Cleiton Luiz Borges de Souza, Controlador Interno para apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo vindo aos autos as manifestações defensivas²,

1 Documento digital n.º 210982/2018; 212954/2018

2 Documentos digitais n.º 201901/2018 e 203862/2018



retornaram os autos para análise da Equipe Técnica, que confeccionou seu Relatório Técnico de Defesa³, no qual foi mantida a irregularidade 1.2, imputada ao Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal.

4. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de admissibilidade

5. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

6. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

7. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão

³ Documento digital nº. 45362/2019



objeto do monitoramento. (grifo nosso)

8. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

9. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por Equipe Técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento.**

2.2. Da análise de mérito

10. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a Equipe de Auditoria responsável analisou o cumprimento da determinação contida no do Acórdão 281/2017 - TP, endereçado a todos os Municípios Mato-grossenses com a finalidade de otimizar o controle interno da logística de medicamentos.

11. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto da determinação era de que a unidade jurisdicionada elaborasse Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos, tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal além da adoção de providências para otimizar o exercício da fiscalização pelos controles interno e externo.



12. Consoante elucidado pela Equipe Técnica, o Acórdão 281/2017 - TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 06/07/2017, tendo como prazo final para cumprimento a data de 31/12/2017.

13. Nesse diapasão, a Unidade Instrutiva imputou irregularidades aos responsáveis, as quais passa-se a tratar a seguir:

CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017
1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de União do Sul com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

14. **Sobre o Item 1.1**, o gestor informou que, em novembro de 2017, a Sra. Roseli Engster - controladora do município - foi submetida a uma cirurgia, sendo afastada de suas funções e, para substituí-la, nomeou o Sr. Cleiton Luiz Borges de Souza que ficou responsável pela pasta a partir de 14.11.2017.

15. O gestor esclarece que o Plano de Ação dos controles internos relativos à logística de medicamentos foi elaborado (autos digitais 219.982-2018, folhas 016 a 020), porém não foi enviado ao Tribunal de Contas, **pugnando pelo saneamento da irregularidade**.

16. A Unidade Técnica, em análise de manifestação da defesa, **manifestou-se pelo saneamento da irregularidade**, uma vez que a gestão conseguiu demonstrar que houve a formalização do documento antes da data determinada pelo Acórdão 281/2017, que foi 31.12.2017.

17. Diante disso, o *Parquet* de Contas, acompanhando a Equipe Técnica, **opina pelo saneamento da irregularidade**, uma vez que restou demonstrado que a documentação foi formalizada ainda dentro do prazo determinado pelo Acórdão



201/2017.

18. **Quanto ao Item 1.2**, o gestor contesta o apontamento, argumentando que foi realizada a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos ao tema, sem, contudo, realizar o envio dos documentos ao TCE/MT, o que seria irregularidade meramente formal, **pugnando pela conversão da irregularidade em recomendação.**

19. A Equipe Técnica por sua vez, em análise de manifestação da defesa, verifica que o Plano de Ação (documento) enviado pelo gestor não é documento suficiente para demonstrar a efetiva implantação de rotinas, procedimentos e controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de União do Sul, com relação à logística de medicamentos.

20. Segundos os Auditores, a gestão deveria ter encaminhamento documentos que efetivamente demonstrem que o Poder Executivo está tomando providencias para implementação das rotinas, o que não se deu, **pugnando pela manutenção da irregularidade.**

21. O *Parquet* de Contas acompanha a Equipe Técnica, uma vez que a gestão não demonstrou estar tomando providências efetivas para implementar as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno em relação à logística de medicamentos, o que impõe **a manutenção da irregularidade.**

ROSELI ENGSTER ZANQUI- CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 14/11/2017

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

22. **A defesa** alega que o relatório de auditoria interna foi enviado, conforme documento digital nº 219.954/2018, pugnando pelo saneamento da



irregularidade, por entender haver vício meramente formal.

23. **A Unidade Instrutiva**, em relatório técnico de defesa, acatou a justificativa, **sanando o apontamento**, destacando que o documento foi elaborado pelo Sr. Cleiton Luiz Borges de Souza.

24. Diante das informações encaminhadas pela defesa, bem como endossadas pela Equipe de Auditores, o Ministério Público de Contas **opina pelo saneamento da irregularidade**.

CLEITON LUIZ BORGES DE SOUZA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 14/11/2017 a 31/12/2017
3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

25. A defesa argumenta que o Sr. Cleiton ficou responsável pela unidade de controle interno de União do Sul somente em 14.11.2017, isto é, no final do ano, não tendo condições reais para o elaborar parecer periódico do tema logística de medicamentos, pugnando pelo saneamento da irregularidade.

26. Por seu turno, a Unidade Técnica entendeu ter restado demonstrado os argumentos da defesa no que tange à escassez do tempo para elaboração do parecer, o que dificultou o cumprimento do mister.

27. Ademais, acrescentou que o Sr. Cleiton cumpriu com seus deveres, informando o gestor sobre os problemas relativos ao tema logística de medicamentos, por meio do Relatório 001/2017 (autos digitais 212.954/2018, folha 009 a 017), manifestando-se pelo **saneamento da irregularidade**.

28. Diante do que fora exposto o **Parquet de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, pugna pelo saneamento das irregularidades constantes dos Itens 1.1, 2.1 e 3.1 mantendo, porém, a 1.2 uma vez que a gestão não demonstrou a efetiva**



implantação de rotinas, procedimentos e controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de União do Sul, com relação à logística de medicamentos.

29. É importante destacar que o Tribunal de Contas do Mato Grosso pode assinalar prazo para os gestores ou responsáveis por dinheiro público adotem medidas para o cumprimento das normas, conforme artigo 1º, inciso XI, da Lei Complementar 269/2007. Quer dizer, o instituto da – determinação – encontra guarida dentro das atribuições legais do Tribunal.

30. A Lei Orgânica do Tribunal de Contas conceitua as determinações da seguinte forma:

Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se:

§ 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

31. E mais: é possível a aplicação de multa para quem descumpre as decisões do Tribunal de Contas, conforme pode ser constatado no artigo 75, inciso IV, do mesmo diploma legal.

32. Assim, resta claro que as determinações do Tribunal têm caráter cogente, vinculando os seus destinatários, devendo ser observadas nos seus exatos termos. Não cabe ao gestor fazer juízo de valor sobre o cumprimento das determinações do Tribunal, uma vez que não lhe é uma faculdade efetivá-las, mas um dever.

33. Portanto, o **Parquet** de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica, pugna pelo cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão 281/2017-TP, por parte do Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal, a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ante a não implementação das rotinas e procedimentos necessários ao desenvolvimento do sistema de Controle Interno voltado à logística de



medicamentos.

3. CONCLUSÃO

34. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **opina:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa n.º 15/2016;

b) no mérito, pelo **cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão 281/2017 – TP**, em razão da não implementação das rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de União do Sul com relação à logística de medicamentos;

c) pela aplicação de multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao Sr. Claudiomiro Jacinto de Queiroz, Prefeito Municipal, em função da seguinte irregularidade:

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de União do Sul com relação à logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

d) pela reiteração da determinação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso para que o gestor, **no prazo de 90 (noventa) dias:**

d.1) implemente as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de União do Sul com relação à logística de



medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá 19 de março de 2019.

(assinatura digital)⁴
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.